



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600173-11.2024.6.21.0011 - Recurso Eleitoral

Procedência: 011ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Recorrente: JORGE ELEMAR KOCH

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. OCUPANTE DE CARGO OU FUNÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 27, V, DA RES. TSE Nº 23.609/19. INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA COM O RECURSO. CARACTERIZADA DESÍDIA PELA OMISSÃO APÓS INTIMAÇÃO E FALTA DE JUSTIFICATIVA. PORTARIA DE LICENÇA CONCEDIDA A TERCEIRO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JORGE ELEMAR KOCH contra a sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2024, pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB), no município de São José do Hortêncio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com os fundamentos da sentença, embora o requerente tenha preenchido as demais condições elegibilidade, declarou ter ocupado nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública e, no entanto, deixou de apresentar o devido comprovante de desincompatibilização, requisito indispensável à candidatura, nos termos do art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/19. (ID 45684916)

No prazo recursal, JORGE, por meio de sua advogada constituída, peticionou nestes termos:

“Requer a juntada do comprovante de desincompatibilização para que seja possível o deferimento da sua candidatura.”

Com a petição, Jorge **anexou** cópia da **Portaria** nº 4104/2024 da Prefeitura Municipal de São José do Hortêncio, que **concede licença à servidora Maique Michele Funke Kich**. (IDs 45684922 e 45684923 - *g. n.*).

Posteriormente, apresentou o respectivo instrumento de mandato, Com a regularização da representação processual (ID 45686232), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, cabe consignar que o requerimento formulado durante o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prazo recursal não se configura propriamente como um recurso porque não atende o requisito mínimo previsto no art. 266 do Código Eleitoral, porquanto não foi apresentado mediante petição “devidamente fundamentada”.

Porém, em se tratando de registro de candidatura, e na linha do processo civil contemporâneo, orientado pelos princípios efetividade e instrumentalidade das formas, e pelo direito das partes à solução do mérito (art. 4º, CPC) **entende o Ministério Público que tal deficiência não deve prejudicar o conhecimento da impugnação feita pela petição**, especialmente considerando o direito material subjacente, a capacidade eleitoral passiva, porquanto é possível identificar que se pretende a reforma da sentença.

Adentrando no mérito, vê-se que o registro foi indeferido porque, como bem fundamentado na sentença, o interessado não juntou a prova de desincompatibilização perante o juízo eleitoral de primeiro grau, mesmo após intimado regularmente para esse fim.

Entretanto, a prova trazida pelo interessado com a petição não permite que se acolha sua impugnação, visto que **a portaria que trouxe se refere à licença concedida a terceiro**, qual seja, Maique Michele Funke Kich, o que evidentemente **não demonstra a desincompatibilização do recorrente**, nos termos do art. 1º, II, alínea 1, da LC nº 64/90.

Nesse contexto, **não merece deferimento o pedido de registro de candidatura.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar